



**O CASAMENTO CONTRAÍDO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS
MOLDES DO ARTIGO 1.550, §2º, DO CÓDIGO CIVIL**

THE MARRIAGE CONTRACTED BY A DISABLED PERSON IN THE MOLDS OF
ARTICLE 1.550, §2, OF THE CIVIL CODE

Ronimar Pedro dos Santos¹

Alan Felipe Provin²

RESUMO: No presente trabalho propõe-se o estudo do art. 1.550, §2º, do Código Civil, incluído pelo advento da Lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência), aduzindo que pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Com base nisso, levantou-se o problema de pesquisa acerca da possibilidade de a pessoa com deficiência mental/intelectual contrair matrimônio ainda que sem condições de manifestar a escolha do cônjuge e regime de bens? Para tanto, por meio do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, constatou-se que, apesar de, por expressa disposição legal tal casamento ser possível, deixou-se de proteger a pessoa com deficiência diante de

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Funcionário Público na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: rony_080@hotmail.com.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Derecho Ambiental Y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, e em Ciência Jurídica pela UNIVALI, no qual foi bolsista do Programa de Bolsas do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES). Especialista Lato Sensu em Direito Civil, em Direito Constitucional e em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial. Professor de Graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), e de Pós-Graduação Lato Sensu na UNIVALI, UNOESC e UNOCHAPECÓ. Tabela de Notas e Protestos. E-mail: alanprovin@hotmail.com

Artigo submetido em 28/02/2019 e aprovado em 20/08/2019

supostas fraudes, motivo pelo qual se carece de melhor regulamentação a temática matrimonial.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência; Família; Casamento; Capacidade civil; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: In the present work it is proposed the study of article 1550, §2, of the Civil Code, included by the advent of Law 13.146/2015 (statute of persons with disabilities), stating that a person with mental or intellectual disability of nubile age may contract marriage, expressing his will directly or through his responsible or curator. Based on this, the research problem arose about the possibility of the person with mental / intellectual disability to contract marriage even though without conditions to manifest the choice of the spouse and property regime? Therefore, through the inductive method and bibliographic research, it was found that, although, by express legal provision, such marriage is possible, the person with a disability was not protected from alleged fraud, which is why there is a lack of better regulation of marriage.

Keywords: Status of the disabled person; Family; Marriage; Civil capacity; Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O Brasil, no campo dos Direitos Humanos, é reconhecido mundialmente por sua atuação na busca pela promoção da igualdade e repúdio a qualquer forma de discriminação. A garantia da igualdade perante a lei esculpida no art. 5º da Constituição Federal, sem distinção de qualquer natureza, aduziu a competência concorrente dos entes à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O advento da lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no ano de 2015, provocou uma série de modificações e questionamentos no ordenamento jurídico brasileiro, (como a CLT e o Código Eleitoral) para deixá-las em conformidade com a Convenção

Internacional da ONU. Mencionado estatuto conferiu aos deficientes maior autonomia para a prática dos atos da vida civil.

Outra importante modificação no ordenamento pátrio se deu no Código Civil, no campo do direito familiar, com o acréscimo do §2º ao art. 1.550 do mencionado diploma, aduzindo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Partindo deste ponto de vista, o presente estudo tem como objetivo jurídico a resolução do seguinte questionamento: com o advento da Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), afinal, poderá o deficiente mental ou intelectual em idade núbia contrair matrimônio mesmo sem ter condições de manifestar-se inequívoca e pessoalmente quanto à escolha do seu cônjuge e decisões relacionadas ao seu casamento como, por exemplo, o regime de bens; e, em sendo positiva a resposta do questionamento retro, qual a aplicabilidade jurídica e consequências jurídico-sociais de um casamento realizado sem o consentimento expresso do nubente.

O objetivo institucional é cumprir com requisito obrigatório parcial para obtenção do título de bacharel em direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, adotando a metodologia de pesquisa teórica, com método indutivo de análise jurisprudencial e doutrinária, dividindo o presente estudo em 3 capítulos: 1- a livre constituição da família como direito fundamental; 2- a (in)capacidade das pessoas com deficiência e o instituto da curatela; e 3- o casamento da pessoa com deficiência após o advento da Lei 13.146/15.

Isto posto, verifica-se que o estudo é de suma importância para elucidação e esclarecimento das problemáticas apresentadas, onde o objetivo primordial é solucionar as problemáticas de forma dinâmica e concisa para atender o melhor interesse da pessoa com deficiência, tornando o processo matrimonial mais justo, protetivo e eficaz.

1 A LIVRE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O termo "família" foi utilizado pela primeira vez na Roma Antiga, por volta do século VIII a.C e é derivado do latim *famulus*, que significa "escravo doméstico". Na acepção de Ferreira (1986. p. 755), autor do tradicionalmente conhecido Dicionário Aurélio, “a família é um agrupamento humano formado por indivíduos com ancestrais em comum e/ou ligados por laços afetivos e que, geralmente, vivem numa mesma casa”.

Nas acepções de Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.38) “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas amores felicidades [...] é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p.38).

É impossível e irrazoável dissociar o conceito de família da conotação social, psicológica e jurídica, posto que é dotada de elevada subjetividade. Neste sentido, Pereira:

Numa definição sociológica, pode-se dizer que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir em uma definição estritamente jurídica’. (2001, p.170).

Longa e contínua foi a evolução do instituto familiar desde os primórdios da humanidade. Relatos que o modelo inicial familiar, na antiguidade, dava-se na pura e instintiva luta de sobreviver à natureza e a outros humanos, diferente dos pilares que cerceiam as famílias contemporâneas, as quais são baseadas em laços afetivos e sanguíneos.

A expressão “família” ganhou conotação jurídica pela primeira vez no Direito Romano. Segundo explanam Gagliano e Pamplona Filho (2015, p.50), a família romana era uma unidade econômica, política, militar e religiosa, tendo a figura masculina como incontestável. Dali a origem do modelo patriarcal, ou o *pater familias*. O descendente mais velho do seio familiar reunia seus descendentes sob um poder incontestável e absoluto, podendo, inclusive, decidir sobre a vida e a morte dos membros que estavam sob sua autoridade.

Durante séculos essa cultura patriarcal foi predominante. A queda do Império Romano e a ascensão do Cristianismo alterou gradativamente a significação da família,

migrando desde então para a proteção divina, embora houvesse ainda a figura do pai de família como centro do poder familiar, este já não era absoluto e incontestável. Ganhou uma conotação religiosa e sagrada em uma sociedade onde o Estado era confundido com a Igreja, aquele fortemente influenciado por esta.

Assim permaneceu até a revolução industrial do século XVIII, onde uma nova alteração se iniciava. Os avanços tecnológicos e o aumento avassalador da oferta de emprego fizeram com que a figura da mulher, até então submissa, ganhasse poder na sociedade com o ingresso maciço no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de renda familiar. Esse foi o marco para a longa caminhada em busca da igualdade que fora concretizar-se no século XX.

Tamanha importância da família na história da humanidade que atualmente a Constituição Federal de 1988 aduz em seu art. 226 que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado. Evidente que a proteção constitucional é um grande avanço operado pelo ordenamento pátrio, posto que a partir de então passou-se a oferecer igual proteção às famílias referidas como união estável, núcleo monoparental e, mais recentemente, a união e o casamento homoafetivo, remodelando conceitos antigos de família e propondo uma sociedade mais justa e igualitária, tentando a todo custo extirpar as discriminações.

Acerca disso, Gonçalves (2015, p. 47 apud BARROS, 2008, p.30) adota em sua obra a definição de família nas sábias palavras de Sérgio Resende de Barros como sendo “uma espécie de afeto que, conjuga intimamente duas ou mais pessoas para uma vida em comum, independente de sexo, sendo o afeto que define a entidade familiar”.

Como já visto, o casamento não é pressuposto para formação familiar, a exemplo da união estável, que é, nas palavras de Gonçalves (2015, p.424), “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”, portanto, totalmente prescindível a formalização por meio do casamento jurídico ou religioso.

Aliás, o instituto do casamento surgiu muito tempo depois da noção de família, posto que a formação familiar não era dotada de um ritual religioso ou formalizado perante os governantes e autoridades.

Segundo Diniz (2004, p.39), o casamento é "o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família".

Venosa (2005, p. 43), por sua vez, esclarece que o casamento "é o contrato de *direito de família* que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência".

Os requisitos de existência do casamento, ou, como preferem os ilustres Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.201), *elementos constitutivos*, quando aplicados à teoria dos casamentos, teria como elementos existenciais: a) manifestação recíproca de vontade (consentimento dos nubentes); b) celebração por autoridade materialmente competente.

Quanto à manifestação recíproca de vontade dos nubentes, pode-se traduzir em uma declaração recíproca de afetos e na aceitação expressa, pessoal e livre em constituir uma família juntos. Tão importante é a manifestação da vontade que, se durante a celebração do casamento, algum dos nubentes recusar a solene afirmação da sua vontade ou declarar que esta não é livre e espontânea, ou ainda manifestar-se arrependido, o ato será imediatamente suspenso, nos moldes do art. 1.538 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que o consentimento voluntário, livre e expresso é condição essencial à existência do matrimônio, podendo, inclusive, ser o ato anulado com base nos incisos III e IV do art. 1.550 do Código Civil pátrio.

O segundo elemento trazido por Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 201) é traduzido na celebração por autoridade materialmente competente. O código não define o que seria autoridade competente, mas é consensual na doutrina e na jurisprudência que figura como autoridade celebrante o juiz de direito, o juiz de paz ou a autoridade religiosa (padre, pastor, líder de Umbanda ou Candomblé, etc.).

Para Diniz (2007, p.35), "é o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade". Forçoso reconhecer a importância do instituto casamento na sociedade contemporânea, posto que contempla vários interesses, dentre eles o patrimonial e o familiar.

Deste modo, pode-se concluir que o instituto familiar depende da aceção mútua de vontades dos nubentes segundo a doutrina tradicional, somado à celebração por uma autoridade competente. Entretanto, o primeiro elemento sofreu impacto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou o artigo 1.550, §2º, do Código Civil, permitindo que a vontade do nubente portador de deficiência seja substituída pela do curador.

2 A (IN)CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O INSTITUTO DA CURATELA

Para melhor compreensão do tema, pode-se definir pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência –ONU/2006). Esse conceito foi trazido ao ordenamento pátrio pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 2º.

O art. 3º do Dec. 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/89, por sua vez define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológico ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Já a capacidade é, na aceção de Miranda (2006, p.281), “a capacidade de ter direitos, a possibilidade de ser titular de direitos”. Um conceito similar é trazido por Melo (2010, p.80), porém mais abrangente do que o conceito ponteano. Para Mello capacidade é “a atribuição da possibilidade de ser sujeito de direito, isto é, de poder ser titular de direitos e obrigações na ordem civil”. Neste mesmo sentido assinala Borda (2001, p.21), doutrinador argentino, definindo capacidade como “la aptitud para adquirir derechos y contraer obligaciones”.

Gonçalves explana seu entendimento acerca do assunto:

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é

a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. Podem estes, assim, geral bens deixados por seus pais, receber doações, etc. (2014, p. 45).

Portanto, no direito brasileiro, não é necessário o preenchimento de qualquer requisito senão o da simples existência para que o indivíduo possua capacidade de direito e, por consequência, seja detentor de direitos e obrigações na ordem civil.

Inexiste no direito brasileiro a possibilidade de o indivíduo não ser titular de capacidade de direito. Entretanto, pode ser o exercício do direito condicionado à representação ou assistência quando o seu detentor não possuir condições de exercer pessoalmente os seus direitos em razão de limitações legais, orgânicas ou psicológicas (REQUIÃO, 2016, p. 192).

Quando exercidos pessoalmente, além de capacidade de direito, possui o indivíduo a denominada capacidade de fato ou de exercício. Quando ausente a capacidade de fato, estaremos diante de uma incapacidade. Tal incapacidade poderá ser absoluta, quando então o indivíduo necessitará de um representante legal, ou poderá ser uma incapacidade relativa, quando o indivíduo necessitará de um assistente. Caso a manifeste sem representação legal ou sem a devida assistência, estaremos diante de uma hipótese de nulidade do ato praticado.

Segundo Gagliano (2015, p.328) a incapacidade é a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil configurada pela ausência de capacidade de fato ou capacidade de exercício. Nesta situação a pessoa estaria impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.

E foi justamente no instituto da capacidade que o Estatuto da Pessoa com Deficiência teve forte impacto, repercutindo em todo o ordenamento jurídico. O Estatuto alterou o art. 3º do Código Civil de 2002 que trata da incapacidade absoluta, bem como o art. 4º do mesmo diploma, que trata da incapacidade relativa. Previa os referidos artigos a seguinte disposição:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, toda pessoa com enfermidade ou deficiência mental que não tivesse o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil era considerada absolutamente incapaz, o que significa dizer que ficava ela inibida de praticar qualquer ato jurídico sem que houvesse participação efetiva do seu representante legal, sob pena de nulidade, conforme art. 166, II do Código Civil.

A incapacidade dos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e dos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade, deveria ser reconhecida judicialmente por meio do processo de interdição, regulado anteriormente pelos arts. 1.177 a 1.186 do já revogado Código Processual Civil de 1973, nomeando-lhe um representante legal.

Com o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação de todos os incisos do art. 3º, sendo mantido apenas como hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos. O art. 4º manteve o inciso I que prevê a incapacidade relativa aos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos; no inciso II revogou-se a previsão da deficiência mental, permanecendo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; no inciso III passou a prever apenas das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade; e, enfim, no inciso IV, permaneceu a incapacidade do pródigo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é, sem dúvidas, um grande avanço no trato da dignidade da pessoa humana. Na esfera do direito internacional já existiam declarações que tratavam dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, a exemplo da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 09 de dezembro de 1975 e a assinatura do Brasil

na Convenção da Guatemala, para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001 – com status de lei ordinária. Muito embora foram pioneiros a tratarem do assunto, não tiveram o cunho de alterar a conduta dos Estados e da sociedade como fez o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Somente a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional de direitos humanos deste século, foi capaz de inserir em seu bojo obrigações gerais aos governos que devem ser transformadas em ações concretas, por meio de políticas públicas, planos, programas, entre outros. Promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, destacou-se a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência por ser a primeira convenção internacional com equivalência de emenda constitucional, conforme a redação do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre este tema, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2010, p. 5) define que direitos humanos são direitos de todas as pessoas, embora se façam necessárias nuances específicas para grupos mais vulneráveis e antes relegados à periferia dos fatos. Sob a égide dos direitos humanos, estas pessoas estarão em condições de conquistar a cidadania. Por esta razão, em amplo consenso bem trabalhado pela Organização das Nações Unidas – ONU, nasceu a primeira convenção internacional do milênio. Ressalta-se que o Brasil não se fez indiferente à construção dessa convenção. Isso pois, desde o ano de 2002, participou ativamente do processo de elaboração do tratado.

A legislação brasileira passou então a ter norma de proteção às pessoas com deficiência de cunho constitucional comprometendo o Estado brasileiro a assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – que regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Executivo 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional, conforme art. 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi um marco histórico na promoção de direitos fundamentais do qual se comprometeu o

Brasil, conforme art. 4º, 1, a, da Convenção, em: “Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

Partindo do pressuposto de que, com a advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, toda pessoa é detentora de direitos e liberdades, sem qualquer distinção, podendo gozar de todos os direitos humanos e fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras pessoas; da necessidade de conscientização da sociedade, da família e do Estado sobre as condições das pessoas com deficiência; da importância da autonomia e independência para as pessoas, especialmente as pessoas com deficiência, para fazer suas próprias escolhas; da não-discriminação; da participação e inclusão de toda e qualquer pessoa na sociedade; do respeito pela diferença; da igualdade de direitos; da igualdade de proteção; bem como – e especialmente - da dignidade da pessoa humana, foi que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência proclamou a emancipação das pessoas com deficiência.

O próprio Estatuto é categórico ao trazer expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, em seu art. 6º, inclusive para casar.

Outra importante alteração provocada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência paira sobre o instituto da Curatela. Antes da sua entrada em vigor, as pessoas com deficiência, por serem consideradas absolutamente incapazes, necessitavam de um curador para representá-las em todos os atos da vida civil.

O Estatuto fez mais do que simplesmente garantir proteção à pessoa com deficiência. Ela tornou-a legalmente capaz (art. 6º da Lei 13.146). Houve a reconstrução da definição de capacidade existente no Direito Civil, deixando de considerar alguém absolutamente incapaz em razão da patologia que possui - especialmente porque esta decorre de naturezas e graus diversos - mesmo que para isso se valha de institutos assistenciais menos invasivos, como o novo procedimento da tomada de decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela, para atos patrimoniais e negociais.

Originariamente a curatela é um instituto destinado a salvaguardar o exercício dos direitos e garantias do curatelado. O curador leva consigo o *múnus* de zelar pelos interesses

e ainda suprir a exteriorização da vontade daquele o qual comprometeu-se em representar (FUNES, 2009, p.27).

No entender de Madaleno (2017, p.122), os institutos da tutela e curatela tem como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana de modo a suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos da vida civil. A tutela seria responsável por garantir a proteção menores de idade que se encontram fora do poder familiar. Já à curatela incumbe proteger os incapazes maiores ou emancipados, que, não tendo o necessário discernimento para administrar sua pessoa e seus bens, eram obrigatoriamente submetidos a ela.

Ocorre que, agora, as pessoas com deficiência não mais necessitam serem representadas em todos os atos da vida civil, pois são consideradas legalmente capazes. Ademais, consideram-se absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, que não são passíveis de interdição, pois são representados pelos pais ou tutor, não sendo submetidos, desta forma, à curatela clássica.

Deste modo, não é possível enquadrar a pessoa com deficiência no conceito de relativamente incapaz, elencado no art. 4º do Código Civil. Em uma leitura superficial do seu inciso III (III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade) pode-se concluir – erroneamente – que ali enquadra-se a pessoa com deficiência. Tal feito seria, nas palavras de Gagliano (2017), “uma interpretação autofágica do Estatuto”, posto que mencionado inciso trata “das situações em que determinada causa privasse o indivíduo de exprimir a sua vontade, como se dá na hipnose ou no estado de coma derivado de um acidente de trânsito”.

Com o fim da incapacidade, a pessoa com deficiência não mais poderá ser submetida à curatela?

Nas palavras de Gagliano:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a *tomada de decisão apoiada* e, extraordinariamente, a *curatela*, para a prática de atos da vida civil. (2016, p.53).

Aufere-se que as pessoas com deficiência poderão submeter-se à curatela, muito embora apenas excepcionalmente, devendo-se dar preferência, sempre que possível, à tomada de decisão apoiada, outra ferramenta assistencial trazida pelo Estatuto. A faculdade conferida à pessoa com deficiência acerca da adoção de processo de tomada de decisão apoiada está prevista no §2º, art. 84 do referido Estatuto, e regulamentada pelo art. 1.783-A e seguintes do Código Civil. É um procedimento que se difere dos modelos clássicos de proteção. Nele, a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O instituto da curatela passou a ser medida extraordinária e proporcional às necessidades de cada caso concreto, onde afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Por consequência, a pessoa com deficiência poderá praticar, sem assistência ou representação, todos os atos em geral que não sejam de mera administração.

Neste sentido, Madaleno:

Em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o ponto de partida do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o de garantir o direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, assim como o exercício real e efetivo de direitos por parte das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com o restante dos cidadãos e cidadãs, por meio da promoção da autonomia pessoal, da acessibilidade universal, do acesso ao emprego, da inclusão comunitária e de uma vida independente, com a erradicação de toda forma de discriminação, relativizando quando for o caso, a interdição e a limitando às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil, para privar o interditado de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. (2017, p.119):

Quanto à pessoa que será nomeada como curadora, o Código Civil, em seu art. 1.775, adotou a ordem seguinte: o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se

demonstrar mais apto. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. Na falta das pessoas compete ao juiz a escolha do curador.

Sobre o tema, disciplina Requião (2016, p.52) que é de suma importância a escolha da pessoa nomeada curadora, mais do que a ordem legal de preferência para a nomeação para curador, pois a par dos limites da curadoria que sejam legalmente fixados, é este sujeito que, na prática, terá ação decisiva na autonomia do incapaz. Ainda segundo o autor, tamanha é importância do curador na vida do interditando que o aplicador da lei deve preferir a fria e abstrata ordem legal face as circunstâncias do caso concreto.

Deste modo, demonstra-se a necessidade de ser trazida à baila a opinião do curatelado quanto à sua preferência em relação aos possíveis curadores. Desde que sendo possível a participação do curatelado na escolha do curador, não há razão para que tal não ocorra, potencializando os efeitos deste instituto em relação à proteção dos interesses da pessoa com deficiência (REQUIÃO, 2016, p.53). Nessa ótica, o juiz não está estritamente vinculado à ordem fixada pelo art. 1.775 do Código Civil.

Isso pois não se pode mais tomar a concepção de deficiência como sempre foi de praxe na ordem jurídica. O amparo constitucional proporcionado pela dignidade da pessoa humana e da igualdade, à luz do tratado internacional incorporado no Brasil, exige uma nova leitura do conceito de deficiência, cuja “proteção” não pode ser utilizada como argumento para decisões que imponham medidas de tutela excessivas, como se a pessoa com deficiência estivesse um estado de morte civil. Portanto, antes mesmo da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, a declaração judicial de interdição deveria determinar, casuisticamente, a extensão e os limites da curatela, o regime e as medidas de proteção impostas, e deveria reconhecer também a idoneidade de discernimento para a prática de atos outros, por exemplo, de pequena e cotidiana administração de bens, ou de prática de atos de natureza existencial. (LEITE, 2012, p.153).

3 O CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.146/15

Conforme explanado no capítulo exordial, a Constituição atribuiu à família a base da sociedade, devendo o Estado lhe prestar especial proteção. Prevê o art. 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Nessa análise, todo ser humano tem capacidade de direito, posto que, é inerente à personalidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.144). Deste modo, desde capaz, o indivíduo está apto a contrair matrimônio e constituir família.

No entanto, nem toda pessoa tem aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, seja por limitações orgânicas ou psicológicas. Quando for possível exercer, além da capacidade de direito, a capacidade de fato, isto é, quando se exerce pessoalmente os atos da vida civil, a pessoa será plenamente capaz. Com o surgimento da Lei 13.146/15, foi retirada a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, fazendo-se uma mudança ideológica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.147).

Neste prisma da plenitude da capacidade, três importantíssimas mudanças foram feitas no campo do Direito de Família, em especial ao matrimônio contraído pela pessoa com deficiência.

Em um primeiro lugar, destaca-se a nova redação do artigo 1.518. Referida norma previa a possibilidade de os pais, tutores e curadores revogarem a autorização para casar daqueles que se encontrem sob sua responsabilidade legal. Do mencionado artigo, sobrou apenas a possibilidade de pais e tutores revogarem a autorização para casar, afastando essa mesma possibilidade quanto aos curadores. E isso se torna evidente pois enquanto os pais e tutores são responsáveis por menores, que ainda possuem restrições para casar, os curadores são responsáveis por maiores com alguma incapacidade. Considerando que o Estatuto autorizou que as pessoas com deficiência livremente contraiam matrimônio, não restaria justificada a possibilidade de revogação de uma autorização que não é mais necessária. Importante que seja observado o fato de que agora nenhuma pessoa sujeita a curatela (seja com deficiência ou não) estará sujeita a uma revogação de autorização pra casar (igualmente não mais necessária para nenhum caso de curatela).

A segunda, refere-se ao art. 1548. Antes do advento da lei Lei nº 13.146, de 2015, era nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Sob tais condições, a pessoa com deficiência taxada anteriormente como absolutamente incapaz, não possuía a faculdade de constituir uma família por não gozar do necessário discernimento para tal. Logo, o casamento do enfermo mental, sem discernimento passa a ser válido.

Esta segunda alteração é de suma importância, visto que ofereceu aos deficientes a expectativa de inclusão social na medida em que extirpou a aplicabilidade da incapacidade antes prevista.

A terceira mudança é o tema deste presente estudo. Diz respeito ao art. 1.550 do Código Civil, que trata sobre as nulidades relativas. Nesta ocasião acrescentou-se o parágrafo segundo, que explana: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Sobre o tema, disciplinam maestralmente Gagliano e Pamplona Filho

Percebemos que esta mudança legislativa operou-se em diversos níveis, inclusive no âmbito do Direito Matrimonial, porque o mesmo diploma estabelece, revogando o art. 1.548, I, do código civil, e acrescentando o §2.º ao art. 1.550, que a pessoa com deficiência mental ou intelectual, em idade núbil, poderá contrair núpcias, expressando sua vontade diretamente ou por meio do seu responsável ou curador. (2015, p.149).

Em outras palavras, a pessoa com deficiência que não tenha condições de expressar sua vontade pessoal e inequivocamente, munida de um curador, poderá ter seu casamento realizado por este, da mesma forma que a pessoa sem necessário discernimento mas que possa expressar-se pessoal e inequivocamente conseguirá contrair núpcias sozinha.

A redação do dispositivo traz à baila dois importantes questionamentos: a) O Estatuto da Pessoa com Deficiência expôs exageradamente a pessoa com deficiência aos riscos da vida civil? b) No caso concreto, quais as consequências jurídicas da pessoa com deficiência casada por intermédio do curador?

A título de exemplificação, suponhamos que um indivíduo, maior de 18 anos, plenamente capaz, apto a manifestar sua vontade pessoal e inequivocamente, com reduzido

discernimento e idade mental equivalente a uma criança de nove anos, detentor de um patrimônio milionário a título de um sorteio em loteria, venha a contrair matrimônio sob o regime de comunhão universal de bens, tal união matrimonial não será passível de anulação, posto que o art.1.550 do Código Civil, que trata da anulabilidade do casamento, apresenta um rol taxativo.

Muito embora a boa intenção do legislador, é nítido no exemplo supra o efeito autofágico da redação do art. 1.550, §2º, autorizando a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia a contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Esse dispositivo, tentando propor a igualdade e a inclusão social, acabou por “desproteger” a pessoa com deficiência, oportunizando um casamento no qual o outro nubente possuía interesses alheios à constituição familiar, como por exemplo, a apropriação financeira dos bens do cônjuge com deficiência.

Mencionada normativa conferiu maior autonomia demasiada ao curador, expondo, a depender do caso concreto, o curatelado. Também conferiu um poder descoberto de proteção ao próprio indivíduo sem o necessário discernimento para gerir sua vida desmunido de assistência/representação.

É fácil visualizar a possibilidade de um enfermo mental se tornar mais suscetível à fraudes envolvendo seu patrimônio, por não ter o discernimento acerca das questões patrimoniais que rondam um casamento a depender de cada regime de bens.

Conquanto na plenitude de seus direitos, não há como desconsiderar a vulnerabilidade de um indivíduo que, por variadas causas, não têm discernimento pleno. Entretanto, o Estatuto não ofereceu instrumentos para proteger o indivíduo com discernimento comprometido no caso em tela.

Aliás, conforme visto no capítulo primeiro, o casamento é detentor de uma natureza personalíssima, de livre escolha dos nubentes, sendo a vontade historicamente elemento essencial à sua caracterização. Tal conceito fora esfacelado diante da redação do art. 1.550, §2º, do Código Civil, ao permitir que a pessoa com deficiência contraia matrimônio por meio de seu responsável ou curador, contrariando a pessoalidade do instituto do casamento, escancarando novamente a possibilidade da realização de um matrimônio fraudulento.

Não há de se admitir a plausibilidade de o curatelado, não podendo exprimir sua vontade, ser casado com uma pessoa escolhida ao bel prazer do curador. Não há instrumentos capazes de garantir que o curador atue única e exclusivamente no interesse do curatelado.

Outra incoerência do art. 1.550, §2º do Código Civil é o afrontamento ao art. 85 do Estatuto em comento, *in verbis*: “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. O §1º complementa dizendo que “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, *ao matrimônio*, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (grifo nosso).

Gritante a contradição dos dois artigos em comento, posto que a curatela é expressamente afastada da ceara do enlace matrimonial do indivíduo protegido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não podendo, sob essa égide, o curador escolher o cônjuge ou representar o curatelado nos atos matrimoniais.

Ademais, a anulabilidade do ato jurídico praticado pela pessoa com deficiência foi afastada pela plenitude de sua capacidade na ordem civil. Este aspecto conduziu a pessoa com deficiência a uma nítida desproteção, posto que ela poderá ser detentora de um olhar distorcido da realidade. Tal preocupação não passou despercebida ao atento olhar de Simão:

Isso significa que hoje, se alguém com deficiência leve, mas com déficit cognitivo, e considerado relativamente incapaz por sentença, assinar um contrato que lhe é desvantajoso (curso por correspondência de inglês ofertado na porta do metrô) esse contrato é anulável, pois não foi o incapaz assistido. Com a vigência do Estatuto esse contrato passa a ser, em tese, válido, pois celebrado por pessoa capaz. (2015, n.p):

Tais afirmações versam sobre o plano de validade do negócio jurídico praticado por pessoa com deficiência. Nesta mesma seara, analisando estritamente o ato jurídico praticado pela pessoa com deficiência nos moldes do art. 1550, §2º, do Código Civil, a pessoa com deficiência maior de 18 anos (plenamente capaz), com idade mental de uma criança de 8 anos em razão de sua diminuída capacidade cognitiva, eventualmente detentora de um patrimônio considerável, poderá contrair matrimônio sem o

acompanhamento de um curador e seus atos não poderão ser atingidos pelo instituto da anulabilidade nos moldes do art. 1.550 do Código Civil.

Será anulável em 180 dias, conforme o art. 1.560, I, do Código Civil, o casamento realizado pelo incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. Entretanto, ao permitir que a pessoa deficiente mental ou intelectual tenha sua vontade suprimida pelo curador na hipótese de não poder expressá-la diretamente, o legislador equivocadamente deixou de exigir do indivíduo deficiente o inequívoco e expreso consentimento, deixando novamente uma escancarada brecha à eventuais fraudes.

O art. 1.641, I, do Código Civil estabeleceu a obrigatoriedade da adoção do regime da separação de bens no casamento de pessoas maiores de 70 (setenta) anos. Tal instrumento foi criado visando evitar que o patrimônio de pessoas idosas em condições de debilidade fosse dilapidado em casamentos fraudulentos. Esse instituto, se usado para guarnecer a pessoa com deficiência, seria eficaz no combate às fraudes matrimoniais envolvendo pessoas com deficiência mental ou intelectual, posto que ao estabelecer a separação obrigatória de bens o outro cônjuge não teria condições de alcançar o patrimônio do indivíduo protegido pela lei.

Outro instrumento protetivo seria baseado no art. 1.542 do Código Civil, onde possibilita que o casamento seja celebrado mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. Diferente do casamento por curador, a procuração é um instrumento público que traduz a vontade do mandante na pessoa do mandatário. Tais poderes referem-se especificamente a designação da pessoa que o mandante deseja casar, sob pena de restar prejudicado o livre consentimento, exigido no casamento. Já no casamento por curador, pela redação do art. 1.550, §2º do Código Civil, não se mostra exigível a vontade expressa do curatelado, podendo haver a supressão da sua vontade no momento em que, sem seu consentimento, o curador “escolhe” o outro nubente.

Evidente que tal redação demonstra um retrocesso quase que medieval em relação ao prejuízo financeiro que poderá sofrer o curatelado. Como bem lembra Barbosa, o casamento desde o Direito Romano tem viés patrimonial:

Os efeitos do casamento romano estavam vinculados, seguramente, aos aspectos materiais do dote, ao nascimento de filhos livres e cidadãos legitimados à

sucessão e, naturalmente, ao sentimento de cumprimento de dever, expresso pelos historiadores como normas morais. (2006, p.1-2).

Em complemento, Gonçalves vai além:

Essa utilização do matrimônio como fato jurídico, *latu sensu* para a produção de efeitos foi continuamente observada na história da humanidade, inclusive como instrumento para a reunião de patrimônios, como se fosse uma negociação financeira ou, muitas vezes, de Estados, notadamente na Idade Média, em que casamentos eram literalmente negociados entre nobres de reinos distintos. (2015, p.113).

Nesse contexto, reafirma-se que o legislador acabou por descobrir de proteção o portador de deficiência ao não criar instrumentos de combate às fraudes matrimoniais prejudiciais ao nubente deficiente, a exemplo de instrumentos protetivos de outros institutos. Acabou por diminuir o poder do curador onde não o deveria, além de conferir-lhe poder onde pode comprometer patrimonialmente o curatelado, afetando assim sua dignidade.

Novamente, reitera-se a importância da nova limitação trazida à curatela, em que esta circunda-se à proteção dos atos negociais e patrimoniais do curatelado. Contudo, aqueles considerados absolutamente incapazes anteriormente, por não conseguirem proferir qualquer manifestação de vontade livre e consciente dos atos que está praticando, estão desprotegidos em atos de outra natureza, como o casamento. O casamento, independente da roupagem que a nova legislação quis lhe empregar, tem, inevitavelmente, efeitos patrimoniais, tanto é assim que o estudo dos regimes de bens se dá justamente em um título denominado “do direito patrimonial” do livro de direito de família. Restou flexibilizada a premissa constitucional de igualdade material do curatelado que se encontra nessas condições, pois a lei limitou-se a atribuir-lhe igualdade meramente formal.

O fato é que as mudanças no instituto familiar do casamento trarão consequências negativas para aqueles os quais se tentou proteger, pois suas fragilidades ficarão expostas e o ordenamento jurídico não mais estará apto a defendê-los. Salientamos que as diferenças existentes são biológicas e constituem fatores que a lei deveria guarnecer. Não adianta camuflar as adversidades por meio de um Estatuto que, formalmente, proclama a igualdade

sem que sejam instituídos mecanismos aptos a proteger o indivíduo tutelado. Infelizmente, este caminho é equivocado.

Suprimir ou substituir a vontade do curatelado nubente é medida no mínimo arcaica. Tão importante é a manifestação da vontade que, se durante a celebração do casamento, algum dos nubentes recusar a solene afirmação da sua vontade ou declarar que esta não é livre e espontânea, ou ainda manifestar-se arrependido, o ato será imediatamente suspenso, nos moldes do art. 1.538 do Código Civil. Quanto à manifestação recíproca de vontade dos nubentes, pode-se traduzi-la em uma declaração recíproca de afetos e na aceitação expressa, pessoal e livre em constituir uma família juntos.

Dito isto, evidente a proteção que o legislador conferiu a todas as pessoas, garantindo que só contraia matrimônio por sua livre e inequívoca iniciativa. Entretanto, desmuniu o deficiente de tais garantias, tolhendo-lhe essa prerrogativa.

Por fim, evidente que o código foi crucial no combate ao preconceito, tornando-se um importante instrumento de inclusão social na busca pela igualdade das pessoas com deficiência. Entretanto, o legislador deveria ter sido cuidadoso em não desproteger totalmente o deficiente mental ou intelectual, fornecendo-lhe instrumentos de proteção compulsória diante da realidade perturbada vislumbrada por alguns indivíduos atingidos pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONCLUSÃO

Após toda a explanação retro, a qual abordou, dentre vários temas, principalmente o casamento da pessoa com deficiência, foi possível concluir que o legislador inovou em vários aspectos ao promulgar a Lei 13.146/15, decorrente da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Dentre os aspectos positivos trazidos pelo novel instituto podemos auferir, conforme abordado, que a pessoa com deficiência goza da plenitude de sua capacidade para todos os atos da vida civil, inclusive quanto ao direito ao próprio corpo, à sexualidade,

ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, não sendo estes alcançados pela curatela, que atingirá tão pouco os atos patrimoniais.

Infelizmente o legislador não foi coerente ao redigir o texto do art. 1.550, §2º, do Código Civil, ao permitir que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia contraia matrimônio, expressando sua vontade por meio de seu responsável ou curador. Tal mecanismo é altamente suscetível à fraude por parte do curador que poderá escolher ao seu bel-prazer o nubente para contrair núpcias com curatelado, sem levar em conta seus anseios pessoais, podendo inclusive prejudica-lo patrimonialmente.

Ao longo do trabalho foram trazidos à baila argumentos que sustentam a teoria de que as mudanças no instituto familiar do casamento trarão consequências negativas para aqueles os quais se tentou proteger, pois suas fragilidades ficarão expostas e o ordenamento jurídico não mais estará apto a defendê-los.

Deste modo, a resposta para a pergunta proposta pelo trabalho é pela possibilidade do casamento da pessoa com deficiência mesmo sem manifestar diretamente sua vontade, fazendo-se representar por um curador, por tratar-se de uma exceção aos requisitos existências do casamento ao não exigir do curatelado a vontade pessoal, livre e inequívoca quanto à pessoa qual contrairá núpcias, por expressa disposição legal, sem que, contudo, estejam assegurados de forma plena os direitos da pessoa com deficiência, merecendo, assim, de revisão quanto ao tópico em debate, para que se possa garantir a liberdade e capacidade da pessoa com deficiência, sem, contudo, ceifá-la dos demais direitos.

Por fim, importante destacar que o presente artigo não esgota o tema em comento, podendo a jurisprudência, a doutrina e a própria legislação apontarem respostas diversas ou confirmarem o afirmado no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BORDA, Alejandro. **La capacidade**. In: BORDA, Guillermo A (dir.). *La persona humana*. Buenos aires: La Ley, 2001.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 3ª ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986.

FUNES, Andrei Mohr; FUNES, Gilmar Pesquero F. Mohr. **Generalidades da curatela na perspectiva da pessoa portadora de deficiência** – art. 1.780 do Código Civil de 2002. In: LTR – Legislação do Trabalho, ano 73, n.12. São Paulo: LTR, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze - FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral – 17.ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

_____. **Novo curso de direito Civil: parte geral**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo curso de direito Civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**, volume 1 : parte geral – 18. Ed. Ver. ampl. e atual. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC. – São Paulo : Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral – de acordo com a Lei 12.874/2013 – 12. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1230

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf> . Acesso em: 27 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA, **Direito civil brasileiro**, volume 1 : parte geral — 12. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

ROVER, Ardinete; PEREIRA, Débora Diersmann Silva. **Diretrizes para elaboração de trabalhos científicos**. 1º ed., Joaçaba: Unoesc, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **EPD causa Perplexidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 29 ago. 2018.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição? Teresina**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. v. 6, São Paulo: Atlas, 2005.